



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4305, DE 2021

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências., para dispor sobre a veiculação pelas emissoras de radiodifusão de campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.



SF/21568.89581-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“**Art. 19-B.** Durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens veicularão campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

§ 1º As campanhas educativas de que trata o *caput*:

I – serão veiculadas nos intervalos da programação das emissoras, observado o limite de dez inserções diárias de, no mínimo, quinze segundos cada; e

II – abordarão os seguintes temas:

- a) consequências do abuso de drogas lícitas e uso de drogas ilícitas;
- b) uso indevido de medicamentos;
- c) drogas e sua relação próxima com a violência, a prostituição e os acidentes;
- d) dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- e) participação da família e da sociedade.



§ 2º Alternativamente às campanhas educativas de que trata o *caput*, as emissoras de radiodifusão poderão transmitir matérias de cunho jornalístico que abordem os temas previstos no inciso II do § 1º deste artigo, observado o número mínimo de três matérias diárias com cinco minutos cada.

§ 3º As campanhas educativas e matérias previstas neste artigo serão produzidas sob responsabilidade das emissoras de radiodifusão e serão transmitidas no período das seis às vinte e duas horas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão sonora (rádio) e a radiodifusão de sons e imagens (televisão) constituem modalidades de serviço público que, nos termos do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, são explorados pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Resulta daí que as emissoras de rádio e televisão devem necessariamente atender a finalidades públicas, dentre as quais emerge o dever de informar e educar as pessoas. Esse múnus público deve ser exercido inclusive mediante a divulgação de campanhas publicitárias destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas.

O rádio e a televisão ainda são os veículos com maior penetração na população brasileira. Em especial, conseguem alcançar a parcela da população com menor acesso a informação, que, muitas vezes, é também a mais vulnerável ao problema das drogas.

Nesse sentido, a presente iniciativa altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para que as emissoras de radiodifusão sejam instadas a colaborar no enfrentamento desse grave problema, transmitindo campanhas educativas destinadas a prevenir e a combater o uso de drogas, durante a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas. Para evitar a oneração excessiva dos veículos de comunicação, a veiculação das campanhas deverá observar o limite de dez inserções diárias de até trinta segundos cada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Eduardo Girão**

Em substituição às campanhas educativas, as emissoras poderão transmitir programas de cunho jornalístico que abordem os problemas decorrentes do uso de drogas.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF/21568.89581-78

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art21_cpt_inc12

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>